



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:975 — Extingue no Asilo de D. Maria Pia o lugar actualmente vago de primeiro oficial e cria em sua substituição um lugar de médico com o encargo da aplicação da biotipologia a estudos sobre os temperamentos dos pupilos menores internados nos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:976 — Regula os trâmites a seguir quando as mercadorias demoradas nas alfândegas e as abandonadas a favor do Estado obtêm em 2.ª praça lanços inferiores aos respectivos direitos.

Decreto n.º 21:977 — Promulga o regulamento da Inspeção de Seguros.

Decreto n.º 21:978 — Determina que até a regulamentação do artigo 3.º do decreto n.º 5:637 só sejam consideradas doenças profissionais incluídas na categoria de desastres no trabalho as que se acham compreendidas na Convenção Internacional de Genebra de 1925, confirmada e ratificada pelo Governo Português pela Carta de 3 de Abril de 1929.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:484 — Manda que se iniciem no dia 9 de Janeiro de 1933 os Exames de Estado do magistério primário elementar requeridos no prazo estabelecido pelo artigo 4.º do decreto n.º 20:297.

Portaria n.º 7:485 — Fixa o dia 9 de Janeiro de cada ano para início das provas de admissão para efeito de inscrição na 1.ª classe do curso do magistério primário elementar na situação de aluno de instituto particular.

Decreto n.º 21:979 — Transfere uma verba orçamental para reforço da dotação para remunerações a professores pela regência interina de cadeiras da Escola de Belas Artes.

Decreto n.º 21:980 — Transfere uma verba orçamental para reforço da dotação destinada a professores e mestres contratados e provisórios das escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais.

um médico a quem seja confiado o encargo do estudo sobre o temperamento dos pupilos menores da Assistência Pública e seus tipos de trabalho, fundamentado nos conhecimentos adquiridos de neuro-psicologia e antropologia.

Nestes termos e porque da extinção de um lugar e criação de outro não resulta aumento de despesa;

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto no Asilo de D. Maria Pia o lugar actualmente vago de primeiro oficial.

Art. 2.º É criado no mesmo Asilo, mas para prestar serviço junto da Direcção Geral de Assistência e em todos os estabelecimentos de menores, um lugar de médico com o encargo da aplicação da biotipologia a estudos sobre os temperamentos dos pupilos menores internados nos asilos dependentes da mesma Direcção Geral.

§ único. O vencimento a atribuir-lhe é igual ao do lugar extinto e a sua admissão pertence à Direcção Geral de Assistência, por meio de assalariamento ou contrato.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Junior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:976

Tendo-se reconhecido que as mercadorias demoradas nas alfândegas e as abandonadas a favor do Estado são por vezes adjudicadas em 2.ª praça por lanços inferiores aos respectivos direitos;

Considerando que graves inconvenientes resultam desta prática, que corresponde em última análise à importação de mercadorias sem o pagamento integral dos direitos que lhes são fixados na pauta geral de importação;

Tendo ouvido o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:975

No quadro do pessoal dos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência existe um lugar de primeiro oficial, actualmente vago, que pode ser extinto sem prejuízo dos serviços.

Por outro lado reconhece-se de há muito a necessidade, dentro do mesmo quadro, embora a título de ensaio, de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias abandonadas a favor do Estado mas não provenientes de apreensões e as demoradas além dos prazos legais de armazenagem que, umas e outras, em 2.ª praça não obtiverem lanço que cubra os direitos devidos serão retiradas do leilão.

Art. 2.º Os donos das mercadorias demoradas mas não arrematadas serão notificados depois de 2.ª praça, directamente ou por edital, conforme forem ou não conhecidos, a submetê-las no prazo de trinta dias a despacho para consumo ou reexportação, considerando-se como abandono expresso a favor do Estado a falta do despacho dentro de tal prazo.

Art. 3.º Findo o prazo aludido no artigo anterior, se não forem submetidas a despacho, as mercadorias abandonadas serão inutilizadas nos termos legais e pela melhor forma, ou aproveitadas para serviços do Estado ou beneficência pública, conforme fôr superiormente resolvido.

Art. 4.º De modo idêntico ao estabelecido no artigo anterior se procederá na parte aplicável para com as mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional não provenientes de apreensões, a que se refere o artigo 1.º, que não obtenham lanço em 2.ª praça que cubra os direitos devidos.

Art. 5.º A circunstância de qualquer praça ficar deserta considera-se para efeitos dêste decreto equivalente ao facto de a mercadoria não haver obtido lanço que cubra os direitos respectivos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Inspeção de Seguros

Decreto n.º 21:977

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento da Inspeção de Seguros

CAPÍTULO I

Da Inspeção de Seguros

Competência e organização

Artigo 1.º A fiscalização da indústria de seguros é exercida nos termos do decreto n.º 17:556, de 5 de Novembro de 1929, pela Inspeção de Seguros, no Ministério das Finanças.

Art. 2.º Compete à Inspeção de Seguros:

1.º Conceder a autorização necessária para as sociedades de seguros se constituírem e funcionarem, bem como para alterarem os seus títulos constitutivos ou as bases adoptadas para o exercício da indústria;

2.º Suspender ou retirar a referida autorização às mesmas sociedades;

3.º Organizar o cadastro das sociedades de seguros nacionais e estrangeiras operando em Portugal, incluindo as mútuas, e o arquivo anexo;

4.º Examinar os documentos apresentados pelas sociedades de seguros, requisitar quaisquer cópias, informações ou esclarecimentos e inspecionar as escriturações respectivas e todos os documentos referentes à exploração da indústria e operações sociais;

5.º Notificar as sociedades de seguros para regularizarem, reintegrarem ou reforçarem os seus depósitos e reservas, dentro de prazos certos e improrrogáveis;

6.º Intimar as sociedades de seguros sobre a vida humana a modificar as bases de cálculo das suas reservas e tarifas, quando se reconheça a necessidade da modificação;

7.º Exercer, no caso de liquidação das sociedades, as atribuições confêridas ao Conselho de Seguros no decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;

8.º Autorizar o levantamento dos depósitos das sociedades de seguros nos casos previstos no § 4.º do artigo 23.º do mesmo decreto;

9.º Proceder nos termos do decreto n.º 15:057, de 24 de Fevereiro de 1928, sempre que fundamentadamente suspeite de que em qualquer sociedade de seguros se estejam praticando irregularidades lesivas dos interesses dos segurados;

10.º Julgar as transgressões das leis e regulamentos respeitantes ao exercício e fiscalização da indústria de seguros;

11.º Responder às consultas que em matéria da sua competência lhe sejam feitas pelas sociedades de seguros ou por qualquer entidade oficial;

12.º Elaborar anualmente um relatório sobre o estado da indústria de seguros em Portugal;

13.º Publicar o *Boletim de Seguros*;

14.º Elaborar, de acôrdo com a Direcção Geral de Estatística, a estatística geral das operações das sociedades de seguros, coordenando os dados necessários para uma futura uniformização das bases portuguesas do cálculo actuarial;

15.º Proceder, nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do decreto n.º 13:588, de 7 de Maio de 1927, à liquidação, cobrança e fiscalização da colecta para o serviço de incêndios por conta das câmaras municipais, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 1.º do mencionado decreto;

16.º Exercer em geral todos os actos de rigorosa fiscalização das sociedades de seguros e respectivas operações, velando pelo exacto cumprimento das leis;

17.º Superintender no serviço de indemnizações e pensões por desastres no trabalho, nos casos em que a responsabilidade patronal não tenha sido transferida para uma sociedade de seguros, calcular as reservas a constituir pelos responsáveis, proceder ao pagamento das pensões e registo dos sinistros.

§ único. São sujeitas à homologação do Ministro das Finanças as decisões sobre os casos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º e 8.º dêste artigo, tendo em atenção quanto ao n.º 1.º o disposto no decreto n.º 21:854, de 9 de Novembro de 1932.

Art. 3.º O serviço a que se refere o n.º 15.º do artigo anterior será executado fora das horas do expediente normal da Inspeção pelos funcionários de secretaria designados pelo inspector, e para fazer face aos encargos resultantes do mesmo serviço e fins consignados no

artigo 3.º e seu § 2.º do decreto n.º 13:588, de 7 de Maio de 1927, é fixada em 4 por cento a percentagem a que se refere a parte final do citado artigo 3.º

§ 1.º A gratificação a distribuir como horas extraordinárias ao pessoal da Inspeção de Seguros, em harmonia com o disposto no presente artigo, será concedida por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do inspector de seguros, inscrevendo-se no orçamento para esse fim a verba de 3.000\$.

§ 2.º A diferença entre o produto da percentagem a que se refere este artigo e a verba designada no § 1.º constituirá receita do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, do qual participará todo o pessoal do quadro da Inspeção de Seguros.

Art. 4.º A Inspeção é constituída por um inspector, de nomeação vitalícia, escolhido livremente pelo Ministro de entre os indivíduos diplomados com um curso superior que tenham idoneidade para o exercício do cargo, e seis sub-inspectores, igualmente de nomeação vitalícia e livremente nomeados pelo Ministro, dos quais três actuários e dois contabilistas, diplomados com o curso superior de comércio ou licenciados pelas quatro secções do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, e um licenciado em direito.

§ único. O Ministro das Finanças poderá determinar que o lugar de sub-inspector licenciado em direito seja exercido pelo auditor do Ministério, se ele não acumular outro lugar, com direito a receber em tal caso pela Inspeção de Seguros uma gratificação igual a 75 por cento dos vencimentos que de outro modo lhe competiriam.

Art. 5.º Funcionará junto da Inspeção, com funções meramente consultivas, um Conselho da Inspeção, constituído pelo inspector e pelos sub-inspectores, servindo de secretário, sem voto, um funcionário da Repartição de Expediente designado pelo inspector.

Art. 6.º O inspector de seguros tem a categoria e os vencimentos de director geral e despacha directamente com o Ministro. Os sub-inspectores terão a categoria e os vencimentos de chefes de repartição, sendo-lhes além disso abonada a gratificação de 1.000\$ nos meses em que fizerem serviço fora da Inspeção.

Art. 7.º O inspector será substituído nos seus impedimentos por um dos sub-inspectores para esse fim nomeado pelo Ministro sob proposta do inspector.

Art. 8.º Ao inspector de seguros compete dirigir superiormente os serviços da Inspeção, praticando e mandando praticar os actos necessários para efectivar a fiscalização da indústria de seguros, nos termos da lei.

Art. 9.º Aos sub-inspectores compete colaborar com o inspector no exercício das atribuições deste, dando parecer nas questões de carácter técnico submetidas à sua apreciação, examinando os documentos apresentados pelas sociedades de seguros ou existentes nas suas sedes, agências e filiais e tomando a iniciativa de propor as medidas que julgarem convenientes para a maior perfeição dos serviços.

Art. 10.º São incompatíveis com as funções de inspector, sub-inspector, de director de serviços e de funcionário da Inspeção de Seguros os lugares de director gerente, membro do conselho fiscal, representante ou empregado de qualquer sociedade de seguros nacional ou estrangeira.

Art. 11.º O inspector, os sub-inspectores, director de serviços e funcionários da Inspeção de Seguros devem, sob pena de demissão, guardar segredo acerca dos assuntos de carácter reservado de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções.

Art. 12.º A Inspeção poderá requisitar de quaisquer repartições públicas as informações e diligências que forem necessárias para o desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Da Repartição de Expediente

Art. 13.º Os serviços de expediente da Inspeção ficam a cargo de uma repartição com duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo os seguintes serviços:

Organização dos processos de constituição das sociedades de seguros, resseguros, anónimas ou mútuas; alterações no seu título constitutivo e nas bases adoptadas para o exercício da indústria; alteração das condições gerais das apólices; aprovação de novas tarifas; cadastro com todo o movimento das sociedades de seguros e arquivo geral das mesmas; organização dos processos de liquidação das sociedades; estatística e mais serviços que lhe forem distribuídos e não sejam atribuídos neste regulamento à 2.ª secção.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo os seguintes serviços:

Serviço de indemnizações e pensões por desastres no trabalho; registo e movimento dos depósitos iniciais; reservas matemáticas, garantia e seguros vencidos; administração do *Boletim de Seguros*; lançamento da contribuição a que se refere o n.º 3.º do artigo 21.º do decreto n.º 17:555; processamento das folhas de vencimentos, ajudas de custo e despesas de transporte; nomeações, concursos, termos de posse, diplomas, registo, movimento e cadastro de pessoal; fornecimento de material, expediente e respectivos concursos; registo e expediente da correspondência geral da Inspeção, inventário do mobiliário, material e biblioteca, e mais serviços que lhe forem distribuídos e não sejam da competência da 1.ª secção.

§ 3.º O inspector poderá desdobrar as secções em sub-secções quando a conveniência do serviço o aconselhar.

Art. 14.º A Repartição de Expediente é constituída por pessoal maior e pessoal menor, com a seguinte designação:

Pessoal maior

- a) Director de serviços;
- b) Chefes de secção;
- c) Officiais;
- d) Dactilógrafas (contratadas).

Pessoal menor

- a) Contínuos.

Art. 15.º O quadro do pessoal da Repartição de Expediente é composto por:

- 1 director.
- 2 chefes de secção.
- 12 officiais.
- 2 praticantes.
- 4 dactilógrafas (contratadas).
- 2 contínuos.

§ 1.º Serão extintos, logo que vaguem, os lugares de praticantes, devendo os actuais funcionários nêles providos ingressar nas primeiras vagas que occorram na categoria de officiais, por antiguidade.

§ 2.º Aos actuais praticantes e dactilógrafas é mantida a sua situação de funcionários vitalícios, sendo-lhes garantidos todos os direitos, e em especial os seus actuais vencimentos.

Art. 16.º Os officiais terão direito a uma ou duas diuturnidades desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se torne efectivo é indispensável a prova de assiduidade, competência, zêlo e bom comportamento no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zêlo, assiduidade, competência e bom comportamento determina, sob proposta do respectivo director de serviços, a perda para o funcionário do direito que tenha adquirido à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

§ 3.º São considerados com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os actuais primeiros, segundos e terceiros oficiais em serviço na Inspeção.

Art. 17.º Ao director de serviços compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens que receba do inspector;

2.º Apresentar com a sua informação ao inspector os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como a correspondência e quaisquer outros documentos ou diplomas que devam ser despachados pelo Ministro ou pelo inspector;

3.º Passar, mediante despacho do inspector, as certidões que forem requeridas sobre assuntos relativos à Inspeção;

4.º Dirigir os serviços da Repartição, dando as necessárias instruções aos chefes de secção e vigiando pelo cumprimento das ordens superiores, mantendo a disciplina;

5.º Distribuir o pessoal pelas secções como julgar mais conveniente, designando aqueles que devam ter a seu cargo serviços especiais;

6.º Propor ao inspector as modificações ou alterações que julgar necessárias para melhorar os serviços da Repartição;

7.º Prolongar o serviço da Repartição além das horas regulamentares sempre que isso se torne necessário;

8.º Manter em dia o inventário do mobiliário e material;

9.º Propor ao inspector o funcionário que o deve substituir nos seus impedimentos.

Art. 18.º Compete aos chefes de secção:

1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhes forem transmitidas pelo director de serviços;

2.º Dar informações devidamente assinadas em todos os requerimentos, notas, officios ou processos que lhes forem distribuídos pelo director de serviços;

3.º Distribuir o trabalho das secções pelos empregados seus subordinados como entenderem mais conveniente à regular e pronta execução do serviço;

4.º Minutar ou fazer minutar a correspondência da secção;

5.º Manter a ordem nas suas secções, zelando pelo exacto cumprimento dos preceitos disciplinares.

Art. 19.º Aos officiais compete:

Desempenhar os serviços de que forem encarregados pelos chefes de secção.

Art. 20.º Haverá na Repartição de Expediente os livros necessários para o registo dos actos praticados pela Inspeção, fixando o inspector, conforme as conveniências dos serviços, o número e caracteres desses livros.

Art. 21.º A Inspeção organizará um registo biográfico dos empregados, do qual constarão nomeações, promoções, comissões, louvores, faltas ao serviço, licenças, castigos e quaisquer outros elementos de informação.

CAPÍTULO III

Do serviço interno

Art. 22.º Todos os requerimentos, petições, consultas, participações ou outros documentos recebidos na Repartição de Expediente serão registados e numerados conforme a ordem da sua entrada.

Art. 23.º Não pode dar-se andamento a nenhum requerimento ou petição que esteja nalgum dos casos seguintes:

1.º Que não seja escrito em papel selado, instruído, quando necessário, com documentos devidamente selados;

2.º Que se refira a mais de um assunto;

3.º Que não seja explicito na exposição do assunto que tratar;

4.º Que não esteja instruído com o documento comprovativo de estarem pagos os emolumentos, quando sejam devidos;

5.º Que não guarde nos termos da sua redacção o devido decôro e respeito.

Art. 24.º As informações e esclarecimentos que a Inspeção carecer das Direcções Gerais do Ministério das Finanças serão requisitados pelo inspector por meio de simples notas.

Art. 25.º As certidões de documentos existentes na Inspeção de Seguros serão requeridas ao inspector e só com o seu despacho favorável poderão ser passadas.

§ 1.º As certidões serão assinadas pelo director de serviços da Repartição de Expediente e autenticadas com o selo branco da Inspeção.

§ 2.º Só podem ser passadas certidões às partes interessadas ou com o consentimento destas.

Art. 26.º Consideram-se de natureza confidencial e reservada a correspondência official e as informações dos funcionários e das repartições dadas em qualquer processo que esteja pendente ou tenha corrido na Inspeção.

§ único. Dêstes documentos não poderão ser passadas quaisquer certidões, salvo com autorização do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e liquidação das sociedades de seguros

Dos documentos que as sociedades devem enviar à Inspeção

Art. 27.º Durante os primeiros três meses de cada ano civil todas as sociedades de seguros, anónimas ou mútuas, nacionais e estrangeiras, apresentarão à Inspeção de Seguros um mapa estatístico referido ao ano anterior, extraído dos registos a que se refere o artigo 34.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, e bem assim um relatório indicando:

1.º O montante das diferentes reservas e a forma da sua aplicação, discriminando-se quanto às reservas matemáticas a parte correspondente aos diversos tipos de seguro de vidas;

2.º A importância dos prémios de seguro e os de resseguro, com designação das sociedades que os receberam; a liquidação e pagamento de sinistros ou das quantias seguras; as reduções dos contratos; as anulações, rescisões e resgate das apólices, com as respectivas anulações de pagamento; a parte dos lucros dos segurados empregada no aumento do capital seguro ou nas reduções dos prémios.

3.º Quanto ao seguro de vidas:

a) A mortalidade real e a prevista nas tábuas adoptadas;

b) A taxa real da colocação de capitais e a que sirva de base ao cálculo das reservas matemáticas e tarifas de prémios;

c) Os rendimentos dos valores que constituam as reservas.

4.º Quanto ao seguro contra desastres no trabalho:

a) Nota desenvolvida dos valores que constituem as reservas matemáticas e forma da sua aplicação;

b) Mapas estatísticos dos desastres, segundo as suas

causas e gravidade, por profissões, indicando os casos de morte e de incapacidade permanente e agrupando as incapacidades temporárias conforme a sua duração;

c) Mapas estatísticos indicando os salários seguros em cada profissão, bem como o número de operários e os prémios recebidos.

§ único. Os prémios cobrados e as reservas de garantia dos ramos de transporte, e em geral de todos aqueles em que os contratos tenham normalmente duração inferior a um ano, figurarão sempre em separado.

Art. 28.º Até 30 de Abril de cada ano as sociedades de seguros apresentarão à Inspeção, com respeito à gerência imediatamente anterior:

- 1.º O inventário do activo e passivo;
- 2.º A conta de ganhos e perdas;
- 3.º O mapa de papéis de crédito;
- 4.º O mapa de imóveis;
- 5.º O relatório sobre a situação comercial, financeira e económica da sociedade.

Art. 29.º As sociedades de seguros enviarão à Inspeção todas as publicações que fizerem e distribuírem pelos accionistas e segurados, e, nos dois meses seguintes à assemblea geral ordinária, uma certidão da respectiva acta, bem como cópia de quaisquer documentos apresentados nessa reunião e ainda não remetidos à Inspeção.

Art. 30.º Deverão as sociedades de seguros prestar à Inspeção, no prazo de oito dias, todas as informações e cópias que lhes forem pedidas ou justificar dentro desse prazo a razão do não cumprimento da requisição.

Das inspecções à sede, agências e filiais das sociedades de seguros

Art. 31.º As visitas de inspeção ordinária à sede das sociedades nacionais e às agências e filiais das sociedades estrangeiras terão lugar uma vez, pelo menos, em cada triénio.

Art. 32.º Nas visitas de inspeção serão especialmente verificados:

- a) Os cálculos das reservas e respectivos registos;
- b) Os valores constitutivos das reservas, com exacta avaliação segundo as disposições legais e os depósitos respectivos;
- c) Os livros de registo impostos por lei;
- d) Organização da contabilidade;
- e) Os balanços dos últimos três anos;
- f) Se foram cumpridas as disposições legais quanto à constituição e funcionamento da sociedade;
- g) Se foram integralmente cumpridas as obrigações para com a Fazenda Nacional em matéria de contribuições e impostos.

Art. 33.º As visitas de inspeção ordinária não poderão em regra exceder, para cada sociedade, os seguintes prazos:

- a) Para o ramo de vida, vinte dias úteis;
- b) Para o ramo acidentes de trabalho, vinte dias úteis;
- c) Para cada um dos restantes ramos, dez dias úteis.

§ único. Quando a Inspeção de Seguros julgar insuficientes estes prazos, poderá propor ao Ministro o seu alargamento, justificando devidamente o pedido.

Art. 34.º As inspecções extraordinárias efectuar-se-ão sempre que o inspector julgue conveniente, podendo durar o tempo necessário para apurar a situação da sociedade inspeccionada.

Art. 35.º Concluída a visita de inspeção a uma sociedade, o sub-inspector ou sub inspectores dela encarregados elaborarão no prazo de dez dias o relatório respectivo.

Art. 36.º Entregue o relatório, o inspector examiná-lo-á, mandando igualmente dar vista dele aos sub-inspectores que não tiverem tomado parte na visita, e designará o dia e hora da reunião do Conselho da Inspeção, para o mesmo relatório ser discutido.

Da liquidação das sociedades de seguros

Art. 37.º Entrarão imediatamente em liquidação as sociedades de seguros dissolvidas e aquelas a que seja retirada a autorização.

§ 1.º Quando se proceder à liquidação de uma sociedade por lhe haver sido retirada autorização para o seu exercício, deverão os corpos gerentes convocar a respectiva assemblea geral com a antecedência necessária para que a mesma reúna dentro dos noventa dias seguintes à publicação da portaria que retirou a autorização à sociedade, sendo dispensadas quaisquer formalidades legais ou estatutárias relativas a representação de capital e a número de accionistas que deverão estar representados ou presentes na mesma assemblea.

§ 2.º No caso de não ser nomeada a comissão liquidatária dentro do prazo indicado no parágrafo anterior a Inspeção de Seguros participará o facto ao respectivo juízo, que nomeará os liquidatários.

CAPÍTULO V

Do «Boletim de Seguros»

Art. 38.º A Inspeção deverá publicar o *Boletim de Seguros* duas vezes no ano, inserindo num tómo, a sair até 30 de Junho, os relatórios e contas publicados obrigatoriamente pelas sociedades, e no outro o relatório anual sobre o estado da indústria seguradora, a que se refere o n.º 10.º do artigo 58.º do decreto de 21 de Outubro de 1907.

Art. 39.º Os serviços do *Boletim* da Inspeção de Seguros ficarão a cargo de uma comissão constituída pelo inspector de seguros, que servirá de presidente, com todos os poderes de direcção, e pelos sub-inspectores e director de serviços da Repartição, dos quais o último servirá de redactor, e um funcionário auxiliar da administração.

Ao redactor pertence coligir todos os elementos destinados ao *Boletim*, orientar e seguir a sua impressão. Aos outros vogais pertence, dentro da especialidade dos respectivos serviços, elaborar trabalhos originais sobre a indústria de seguros. O serviço de redacção e administração do *Boletim* é independente do expediente da Inspeção e feito sem prejuízo dele.

Inscrever-se-ão no orçamento as verbas precisas para o pagamento das gratificações previstas no presente artigo, que só serão passivas do imposto do selo.

§ único. Pelo serviço do *Boletim* serão pagas as gratificações seguintes:

- a) Ao vogal redactor, depois de feita a distribuição de cada tómo, 750\$;
- b) A cada um dos outros vogais, feita a distribuição do 2.º tómo e pelos trabalhos nele publicados, 1.000\$;
- c) Ao funcionário auxiliar da administração, 100\$ mensais.

Art. 40.º O *Boletim de Seguros* será pôsto à venda, pelo preço da capa, na Repartição de Expediente da Inspeção e na Imprensa Nacional, e o preço das publicações nele insertas é o do *Diário do Governo*.

§ 1.º Poder-se-ão receber assinaturas anuais, para as quais será fixado preço com o desconto de 15 por cento sobre os preços avulso, mas pago adiantadamente.

§ 2.º Os livreiros que comprem o *Boletim* para revenda terão o desconto de 25 por cento sobre o preço da capa.

Art. 41.º Só têm direito a receber gratuitamente o *Boletim de Seguros* as pessoas e entidades seguintes:

- 1.º Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros e o Sub-Secretário de Estado das Finanças;
- 2.º Os directores gerais dos Ministérios das Finanças, Negócios Estrangeiros e Justiça e Cultos que o requisitarem;

3.º Os administradores, em exercício, do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral que o requisitarem;

4.º Os professores de ciências económicas e de ciências matemáticas das Universidades e das escolas técnicas superiores e os professores das cadeiras de seguros e contabilidade dos institutos superiores de ciências económicas e financeiras que o requisitarem;

5.º As embaixadas, legações e consulados das nações estrangeiras acreditadas em Portugal;

6.º As embaixadas e legações de Portugal no estrangeiro;

7.º As Bibliotecas Nacional de Lisboa e Municipal do Porto, a biblioteca da Universidade de Coimbra e as bibliotecas das Faculdades de Direito e Ciências e das escolas técnicas superiores;

8.º Os jornais diários e as revistas científicas que estiverem em regime de permuta;

9.º Os juizes dos tribunais superiores que o requisitarem.

§ 1.º Ao inspector de seguros serão entregues dez exemplares para distribuição gratuita por pessoas que prossigam estudos desinteressados em matéria de seguros; os sub-inspectores, o director de serviços e os chefes de secção da Inspeção de Seguros receberão cinco exemplares para serem distribuídos nas mesmas condições.

§ 2.º Aos colaboradores do *Boletim* estranhos à Inspeção serão distribuídos vinte exemplares do tomo em que forem publicados os seus estudos.

Art. 42.º Os juizes de 1.ª instância e os presidentes dos Tribunais das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça remeterão à Inspeção de Seguros, por intermédio dos escrivães a quem competir, cópia autêntica das sentenças e acórdãos que puserem termo a processos em que se discutam questões relativas ao exercício da indústria seguradora ou ao contrato de seguro e desastres no trabalho.

CAPÍTULO VI

Do julgamento das transgressões

Art. 43.º Sempre que se verificar a existência de uma transgressão às leis e regulamentos sobre o exercício e fiscalização da indústria de seguros, levantar-se-á o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

Art. 44.º O auto de transgressão a que se refere o artigo anterior será levantado perante duas testemunhas, nelle se fará menção expressa do objecto da transgressão e do artigo da lei ou regulamento infringido, devendo ser assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, ou representante legal, no caso de o auto ser levantado na sua presença, se souber, quizer ou puder escrever, e pelo funcionário que fizer a diligência.

Art. 45.º Podem levantar o auto de transgressão o inspector, os sub-inspectores, o director de serviços e os funcionários em serviço de fiscalização nas sociedades de seguros.

Art. 46.º Quando a Inspeção de Seguros tenha conhecimento ou suspeite da prática da transgressão prevista no § único do artigo 14.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, ordenará que se proceda imediatamente a investigações.

Art. 47.º O inspector de seguros nomeará, por despacho, um funcionário para dirigir as investigações e os auxiliares que forem necessários para o bom desempenho da sua missão.

Art. 48.º O processo de investigação poderá ser instruído com qualquer meio de prova, devendo o funcionário encarregado das investigações, findas estas, apresentar ao inspector de seguros um relatório, que servirá de base ao auto de transgressão, havendo-a.

Art. 49.º Este auto poderá ser levantado sem aviso ou presença do transgressor ou transgressores, mas neste caso deverá ser levantado pela Repartição de Expediente da Inspeção de Seguros, em face do processo de investigação, ficando referidas no auto as peças do mesmo processo donde resultar a prova. Estas deverão ser em seguida rubricadas pelo menos por dois funcionários da referida Repartição, que deverão estar presentes como testemunhas, e que também assinarão o auto.

Art. 50.º Sempre que o funcionário encarregado das investigações entenda, poderá fazer com que qualquer diligência ou inquirição seja assistida por duas testemunhas.

Art. 51.º Levantado o auto nos termos dos artigos anteriores, o director de serviços fará avisar no prazo de três dias o transgressor para, nos oito dias seguintes a este aviso, solicitar guias para pagamento do mínimo da multa ou apresentar, querendo, a sua defesa e o rol das testemunhas que devem ser inquiridas.

§ 1.º Findo este prazo e não tendo sido solicitadas as guias, será o processo feito concluso ao sub-inspector licenciado em direito, que procederá à inquirição das testemunhas oferecidas pelo autuante e pelo transgressor e ao exame do processo de investigação, se o houver.

§ 2.º Não poderão ser oferecidas pelo transgressor mais de três testemunhas para cada facto e de cinco para toda a matéria de transgressão.

§ 3.º O transgressor comprometer-se-á a apresentar sempre as testemunhas no lugar da inquirição no dia e hora fixados.

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas serão escritos com a maior concisão, devendo ser registada escriptualmente a substância das suas declarações.

Art. 52.º Ouvidas as testemunhas e examinada a prova, o sub-inspector licenciado em direito fará um relatório sobre o processo, declarando concretamente se julga ou não subsistente a transgressão, e enviará tudo ao inspector para julgamento.

§ único. O despacho que julgar a transgressão será fundamentado e fixará a importância da multa, com indicação das pessoas ou entidades responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 53.º Este despacho será intimado ao transgressor no prazo de cinco dias, para no decêndio posterior à intimação pagar a importância em que foi condenado ou recorrer, querendo.

Art. 54.º Terminado o prazo do artigo anterior sem que tenha sido interposto o recurso ou paga a importância da multa, proceder-se-á à cobrança coerciva por intermédio dos tribunais das execuções fiscaes, salvo se o transgressor fôr uma sociedade de seguros.

§ único. Sendo a entidade responsável pela multa uma sociedade de seguros, a importância em dívida será retirada do depósito inicial feito, para garantia das operações da sociedade, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e subseqüentemente retirada a autorização à sociedade se no prazo de oito dias não tiver integralizado o depósito.

Art. 55.º Do despacho do inspector cabe recurso para o Ministro das Finanças, interposto por meio de petição, que subirá juntamente com os autos dentro das quarenta e oito horas seguintes à sua entrega na Repartição de Expediente. Este recurso só terá efeito suspensivo se o recorrente, não sendo sociedade de seguros, depositar previamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a importância da dívida impugnada ou a caucionar por meio de fundos públicos ou outros papéis de crédito com cotação na Bolsa de Lisboa. Neste último caso os títulos serão tomados pelo seu valor real, com margem não inferior a 20 por cento para depreciação.

Art. 56.º Os funcionários da Repartição de Expediente

quando tenham conhecimento de qualquer transgressão deverão participá-la ao director de serviços, que tomará as providências necessárias para o levantamento do respectivo auto ou para que se proceda às averiguações a que se refere o artigo 46.º No auto de transgressão será declarado o nome do participante para salvaguarda dos seus direitos.

CAPÍTULO VII

Provimento e promoções

Art. 57.º A admissão no quadro do pessoal maior da Repartição de Expediente da Inspeção de Seguros efectua-se pela categoria de oficial, mediante concurso de provas práticas, sendo necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter robustez suficiente, atestada pela junta do Ministério das Finanças;
- 3.ª Não ter menos de vinte e um anos de idade, nem mais de trinta e cinco, ou quarenta sendo antigo combatente da Grande Guerra;
- 4.ª Ter cumprido a lei do recrutamento militar;
- 5.ª Ter bom comportamento moral e civil;
- 6.ª Possuir o curso geral dos liceus.

Art. 58.º O director de serviços será nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do inspector de seguros, de entre os chefes de secção da Repartição de Expediente da Inspeção ou de entre os chefes de repartição ou de secção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, uns e outros com boas informações de serviço.

Art. 59.º Os lugares de chefes de secção serão providos por concurso de provas práticas entre os oficiais da Repartição de Expediente no gozo de, pelo menos, uma diuturnidade, com preferência, em igualdade de circunstâncias, do candidato que tiver maior número de habilitações, mais antigo no quadro, tiver melhores informações sobre competência, zelo e assiduidade e for mais idoso.

§ único. Os concursos são válidos por dois anos, devendo a classificação fazer-se por *muito bom*, *bom* e *suficiente*, não podendo os oficiais que obtiverem a classificação de *suficiente* em dois concursos consecutivos concorrer a terceiro concurso.

Art. 60.º Os concursos para nomeação ou promoção, abertos por despacho do Ministro das Finanças, serão anunciados no *Diário do Governo* com, pelo menos, trinta dias de antecedência da sua efectivação, sendo na mesma data publicado o programa do concurso.

§ 1.º A classificação constará da respectiva acta e será feita por valores.

§ 2.º No concurso para nomeação de oficiais em igualdade de classificação serão condição de preferência para os concorrentes, pela sua ordem, as seguintes habilitações:

- 1.º O curso do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio do Porto;
 - 2.º Aprovação nas cadeiras de operações comerciais, contabilidade geral e cálculo actuarial dos referidos Institutos;
 - 3.º Curso de qualquer das escolas secundárias comerciais.
- § 3.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os mais novos.

CAPÍTULO VIII

Receitas

Art. 61.º Ficam constituindo receita do Estado e como tal inseridos no orçamento:

1.º Os emolumentos da Inspeção de Seguros a que se refere a tabela anexa;

2.º O produto das multas applicadas por infracção das leis que regulam o exercicio da industria de seguros;

3.º O produto da receita do *Boletim de Seguros*;

4.º O produto da percentagem a que se refere o artigo 3.º deste decreto.

CAPÍTULO IX

Tabela de emolumentos

Art. 62.º A tabela anexa a este decreto substitue a tabela a que se refere o artigo 62.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, que havia sido alterada pela lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e actualizada pelo decreto n.º 9:665, de 10 de Maio de 1924.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Tabela de emolumentos a que se refere o artigo 62.º

1) Parecer sobre o pedido de concessão de autorização para as sociedades anónimas de seguros se constituírem ou para quaisquer alterações no seu título constitutivo	1.000\$00
2) Parecer sobre a autorização para qualquer modificação nas bases adoptadas no exercicio da industria	500\$00
3) Parecer sobre a fusão de sociedades (pago em partes iguais pelas companhias interessadas)	2.000\$00
4) Parecer sobre a transferência de ramos	500\$00
5) Parecer sobre o pedido de autorização para a exploração de novos ramos, excepto vida, por cada ramo	500\$00
6) Parecer sobre o pedido de autorização para a exploração do ramo vida, por cada tarifa	100\$00
7) Parecer sobre a alteração das condições gerais das apólices, por cada apólice	50\$00

Nota

No caso do pedido de concessão de autorização para as sociedades anónimas se constituírem, cobrar-se-á o emolumento da alínea 1), os emolumentos correspondentes à alínea 6) para o ramo vida e os correspondentes à alínea 5) para os outros ramos.

No caso de pedido para a modificação das bases adoptadas no exercicio da industria cobrar-se-ão os emolumentos indicados na alínea 2), os da alínea 6) correspondentes às tarifas que sejam alteradas pela modificação das bases e os da alínea 5) correspondentes aos ramos que sejam alterados pela modificação das bases.

No caso de se alterarem apenas condições gerais de apólices, embora em alguns ramos elas sejam as bases do exercicio da industria, será só devido o emolumento da alínea 7).

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1932.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 21:978

Considerando que, nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, se estabeleceu o principio da indemnização por doenças profissionais, devidamente comprovadas, incluídas na categoria de desastres no trabalho;

Atendendo a que não foi até agora estabelecido quais as doenças adquiridas pelo exercício normal de algumas profissões;

Tendo em vista o quadro das doenças resultantes do exercício de determinadas profissões e consideradas como desastres no trabalho, organizado pela 7.^a Sessão, realizada em Genebra, da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações, que se acha confirmada e ratificada pelo Governo da República Portuguesa pela respectiva Carta de 3 de Abril de 1929, publicada no *Diário do Governo* n.º 77, 1.^a série, de 6 de Abril do mesmo ano;

Sendo da maior conveniência mandar observar nos tribunais de desastres no trabalho a mesma orientação sobre as doenças de carácter profissional e as indústrias que, pelo seu exercício, podem ocasionar doenças a considerar como desastres no trabalho, para o efeito das indemnizações legais;

Nesta conformidade, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até a regulamentação do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, só são consideradas doenças profissionais para os efeitos do disposto no n.º 3.º do mesmo artigo as que se acham compreendidas na Convenção Internacional de Genebra de 1925, confirmada e ratificada pelo Governo da República pela Carta de 3 de Abril de 1929.

§ 1.º As doenças profissionais a que se refere este artigo e a citada Convenção são as seguintes:

a) Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou compostos, com as conseqüências directas dessa intoxicação;

b) Intoxicação pelo mercúrio, seus amálgamas e compostos, com as conseqüências directas dessa intoxicação;

c) Infecção carbunculosa.

§ 2.º As indústrias ou profissões correspondentes às doenças designadas no parágrafo anterior são assim classificadas:

1.º grupo:

Tratamento dos minérios contendo chumbo, incluindo as cinzas plúmbeas das fábricas de zinco.

Fusão de zinco usado e de chumbo em lingotes.

Fabrico de objectos de chumbo fundido ou de ligas plumbíferas.

Indústrias poligráficas.

Fabrico dos compostos de chumbo.

Fabrico e reparação de acumuladores.

Preparação e emprêgo de esmaltes contendo chumbo.

Pulimento por meio de limalha de chumbo.

Trabalhos de pintura que comportem a preparação ou a manipulação de indutos, de betumes ou de tintas contendo pigmentos de chumbo.

2.º grupo:

Tratamento dos minérios de mercúrio.

Fabrico dos compostos de mercúrio.

Fabrico de aparelhos de medição ou de laboratório.

Preparação de matérias primas para chapelaria.

Douradura a fogo.

Emprêgo de bombas de mercúrio para o fabrico de lâmpadas de incandescência.

Fabrico de escorvas com fulminato de mercúrio.

3.º grupo:

Operários em contacto com animais carbunculosos.

Manipulação de despojos de animais.

Carga, descarga ou transporte de mercadorias.

Art. 2.º Os juizes presidentes de tribunais de desastres no trabalho e os respectivos funcionários não podem realizar actos de conciliação ou de não conciliação entre os patrões ou entidades patronais e os sinistrados de trabalho com fundamento em processos que digam respeito a doenças que não estejam compreendidas na categoria das alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo 1.º d'este diploma.

Art. 3.º A desvalorização dos sinistrados de trabalho, em todos os casos de incapacidade, é regulada nos tribunais respectivos pela tabela Lucien Mayet.

Art. 4.º As disposições d'este decreto applicam-se a todos os processos pendentes nos tribunais de desastres no trabalho ou em recurso nas Relações.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 7:484

Sendo indispensável adoptar as resoluções convenientes à realização dos Exames de Estado do magistério primário elementar requeridos no prazo estabelecido pelo artigo 4.º do decreto n.º 20:297, de 1 de Setembro de 1931, e na sua vigência;

Tendo em consideração as atribuições definidas ao Ministro da Instrução Pública pelo artigo 95.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que as provas dos referidos exames se iniciem no dia 9 de Janeiro de 1933 e sejam reguladas pelas disposições do acima mencionado decreto n.º 20:297, guardado o disposto no artigo 92.º do decreto n.º 21:695, também acima mencionado;

2.º Que os júris sejam constituídos segundo as determinações do artigo 5.º do decreto n.º 20:297, acima referido, podendo também ser para elles nomeados como vogais professores do ensino primário elementar.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, Gustavo Cordeiro Ramos.

Portaria n.º 7:485

Tendo em vista as disposições do artigo 95.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932;

Atendendo a que a legislação em vigor não fixa em que período devem ser realizados exames de admissão para o efeito de inscrição na 1.^a classe do curso do magistério primário elementar, na situação de aluno de instituto particular:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, emquanto não é pro-

mulgado o regulamento geral do ensino de preparação para o magistério primário, seja fixado o dia 9 de Janeiro de cada ano para início das provas dos referidos exames de admissão, devendo os respectivos candidatos requerer a admissão a exame até 31 de Dezembro anterior, realizando as provas das exigências a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do artigo 14.º do decreto n.º 21:695, acima mencionado.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:979

Com o fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizada no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução artística

Escola de Belas Artes de Lisboa

Do artigo 465.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 18.000\$00

Para o artigo 466.º — Remunerações accidentais:

1) Remunerações aos professores pela regência interina de cadeiras (artigos 107.º e 108.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931) 18.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 21:980

Com o fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizada no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

Despesa com o pessoal:

Do artigo 689.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 71.200\$00

Para o artigo 699.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Para admissão de oito professores e seis mestres, contratados e provisórios . . . 71.200\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

